



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.852 - PR (2019/0030952-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALMERI ROQUE RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NEIDE MARIA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CLAUDIO CORTI**
ADVOGADOS : **ANDREY HERGET - PR016575**
: **MARI SANDRA CANTON - PR060998**
AGRAVADO : **BRF S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE NISHIDA NAKAZAWA - SP313680**
: **OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474**
INTERES. : **SADIA S.A**
ADVOGADO : **JOSÉ GUNTHER MENZ - PR035763**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível alterar o entendimento do Tribunal de origem em relação ao adimplemento da cláusula contratual 7.8, e o consequente afastamento da multa estipulada no contrato; e acolher a pretensão recursal no tocante ao inadimplemento contratual, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.852 - PR (2019/0030952-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALMERI ROQUE RIBEIRO
AGRAVANTE : NEIDE MARIA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDIO CORTI
ADVOGADOS : ANDREY HERGET - PR016575
MARI SANDRA CANTON - PR060998
AGRAVADO : BRF S.A
ADVOGADOS : FELIPE NISHIDA NAKAZAWA - SP313680
OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
INTERES. : SADIA S.A
ADVOGADO : JOSÉ GUNTHER MENZ - PR035763

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ALMERI ROQUE RIBEIRO E OUTROS em face de decisão deste Relator de fls. 6694-6696, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 283 do STF.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "O Recurso Especial foi interposto com base, não pela reapreciação do contexto probatório da causa, mas unicamente na reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pelo Juízo prolator do Acórdão, a não incidir o óbice trazido pela Súmula nº 07 do STJ (bem como pela Súmula nº 05 do STJ). As questões postas no Recurso Especial a ser valorada não induzem o reexame probatório, mas dizem respeito a violação dos artigos da lei federal invocados, visto, para tanto, os elementos delineados no próprio Acórdão...O mesmo que o acima disposto – acerca do não revolvimento fático-probatório – se aplica para a Súmula nº 5 do STJ, cujo óbice resta também afastado no caso, ao passo que não constam nas razões recursais a pretensão de reinterpretação de cláusulas...Com todo respeito, está equivocado tal entendimento, ao passo que o fundamento dito por não atacado em sede de recurso especial é, na verdade, um complemento das conclusões contidas no Acórdão recorrido – não bastando isoladamente para o sustentar –, basta, para tanto, que se verifiquem os termos utilizados: ... eis que inclusive posteriormente... E o fato de o instrumento contratual nada prever...".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.852 - PR (2019/0030952-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALMERI ROQUE RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NEIDE MARIA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CLAUDIO CORTI**
ADVOGADOS : **ANDREY HERGET - PR016575**
: **MARI SANDRA CANTON - PR060998**
AGRAVADO : **BRF S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE NISHIDA NAKAZAWA - SP313680**
: **OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474**
INTERES. : **SADIA S.A**
ADVOGADO : **JOSÉ GUNTHER MENZ - PR035763**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível alterar o entendimento do Tribunal de origem em relação ao adimplemento da cláusula contratual 7.8, e o consequente afastamento da multa estipulada no contrato; e acolher a pretensão recursal no tocante ao inadimplemento contratual, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim, concluiu: " Diferente do alegado, não se verifica ilegalidade na cláusula 7.8, clara ao exigir da empresa apelada, após o pagamento, apenas a transmissão através de escritura pública. Desse modo, realizada a escritura pública, não se verifica inadimplemento a justificar a execução da cláusula...Verifica-se que a embargante cumpriu com sua obrigação contratual de lavratura de escritura pública, não havendo que se falar em inadimplemento da cláusula 7.8, devendo as questões ambientais envolvendo o contrato serem resolvidas em demanda específica, eis que extrapolam os limites desta lide que visa apenas desconstituir a lide executiva. Portanto, irretocável a sentença ao julgar procedentes os embargos nº 0002347-93.2010.8.16.0079, extinguindo a execução nº 1446-62.2009.8.16.0079, da cláusula 7.8 do "Compromisso de compra e venda de imóvel rural, benfeitorias e equipamentos das Granjas Pavão, Pardal, Cisne e Garça", ante a inexigibilidade da obrigação de fazer por meio dela vinculada...A causa de pedir externada neste feito era que 'a alienante, ora executada, não cumpriu com a obrigação prevista na cláusula 7.8 do contrato de compra e venda, onde previa o dever da (sic) mesma transmitir a propriedade, via escritura pública, aos adquirentes' (f. 04 destes autos), prosseguindo que 'em não cumprindo a obrigação contratual, fez nascer para os adquirentes o direito potestativo, expresso na cláusula 7.5 da referida relação contratual, ou seja, pagamento de 10% (dez por cento) do valor do contrato' (f. 05), sendo formulado pedido de execução da multa contratual. Todavia, como ora decidi nos autos de n. 2347-93.2010, entendo que não houve inadimplemento pela embargante. Então, como a situação jurídica da qual parte a exigibilidade ou não da multa contratual já se encontra superada pela decisão ora proferida, evidente que esta lide se encontra esvaziada, porque, em consequência do raciocínio dos autos de n. 2347- 93.2010, de que não houve inadimplência, evidentemente não há exigibilidade da cláusula penal inserta no compromisso de compra e venda."

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 6694-6696), no caso, não é possível alterar o entendimento do Tribunal de origem em relação ao adimplemento da cláusula contratual 7.8, e o consequente afastamento da multa estipulada no contrato; e acolher a pretensão recursal no tocante ao inadimplemento contratual, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 927.217/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável a pretensão posta em sede de recurso especial dependente de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria fático-probatória, conforme preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ. 2. O eg. Tribunal estadual, à luz dos elementos probatórios e das peculiaridades do contrato, afastou a condicionante do adimplemento total do contrato para a entrega da documentação do imóvel. Pretensão de modificar esse entendimento demandaria inegável revolvimento das cláusulas contratuais e das provas acostadas aos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor das referidas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1232729/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

3. Ademais, verifico que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. No presente caso, deixou o recorrente de impugnar, especificamente, o seguinte fundamento do acórdão: "Este é o único sentido que se pode dar a tal cláusula, eis que inclusive posteriormente, na cláusula 10, foi estabelecido que "as despesas decorrentes da escrituração do imóvel referido no presente contrato, correrão por conta dos promitentes compradores" (mov. 1.2, dos autos nº 0002347-93.2010.8.16.0079), ou seja, tendo os apelantes assumido de modo expresso o ônus pelo registro da escritura no Cartório de Imóveis. E o fato de o instrumento contratual nada prever sobre os obstáculos impostos por órgãos ambientais que inviabilizam a transferência no registro imobiliário não afeta a inexigibilidade da cláusula 7.8 dentro da execução da obrigação de fazer, pois o mencionado "imbróglio ambiental" que envolve o imóvel objeto do contrato é de caráter cogente e não disponível a qualquer dos contratantes.". A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0030952-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.443.852 /
PR

Números Origem: 00010979320088160079 0002347-93.2010.8.16.0079 00023479320108160079
10979320088160079 23479320108160079

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALMERI ROQUE RIBEIRO
AGRAVANTE	:	NEIDE MARIA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO CORTI
ADVOGADOS	:	ANDREY HERGET - PR016575 MARI SANDRA CANTON - PR060998
AGRAVADO	:	BRF S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE NISHIDA NAKAZAWA - SP313680 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
INTERES.	:	SADIA S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ GUNTHER MENZ - PR035763

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALMERI ROQUE RIBEIRO
AGRAVANTE	:	NEIDE MARIA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO CORTI
ADVOGADOS	:	ANDREY HERGET - PR016575 MARI SANDRA CANTON - PR060998
AGRAVADO	:	BRF S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE NISHIDA NAKAZAWA - SP313680 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
INTERES.	:	SADIA S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ GUNTHER MENZ - PR035763

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.